



São Paulo, 04 de outubro de 2022.

PARECER JURÍDICO 40/22

ASSUNTO: Questionamento e pedido de revogação apresentado aos termos do artigo 2º da Resolução CFESS nº 383/1999, **que caracteriza o/a assistente social como profissional da saúde.**

I. OBJETO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social, por meio de sua Comissão de Orientação e Fiscalização, submete a minha apreciação jurídica a consulta acerca do questionamento aos termos do artigo 2º da Resolução CFESS nº 383 de 29 de março de 1999, que caracteriza o/a assistente social como profissional da saúde.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A consulta é pertinente, de forma, inclusive a evidenciar a compatibilidade da Resolução CFESS nº 383/1999, (caracteriza o assistente social como profissional da saúde), com a cumulação de cargos, pelos/as assistentes sociais, que possuem dois vínculos.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei 8662/1993 e na qualidade de órgão que normatiza



a profissão do assistente social, em 29 de março de 1999, expediu a Resolução CFESS nº 383/99, que estabelece:

Art. 1º - Caracterizar o assistente social como profissional de saúde.

Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções’.

A regulamentação, em questão, principalmente em relação a disposição prevista pelo artigo 2º, é resultado de amplo e democrático debate da categoria, que considera que a formação do/a assistente social é generalista, permitindo-lhe ter uma visão crítica e de totalidade, na sua atuação profissional.

De outra sorte, extrai-se de tais disposições normativas que o/a assistente social é profissional da saúde, com base, inclusive, na regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Saúde no item I da Resolução nº 218/1997, que considera como profissionais da área de saúde as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;

3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiro
5. Farmacêuticos; (...) e outros/as

Então, pode-se afirmar que o/a assistente social está inserido/a dentre os profissionais da área de saúde. A caracterização da profissão de assistente social, tanto pelo CNS como pelo CFESS se deu mediante a expedição e duas Resoluções, ou seja, por meio de ato administrativo infralegal, atendendo ao comando do artigo 37, XVI, c da Constituição Federal, que destaca a palavra “regulamentação”, sem especificar a espécie normativa, porém se referindo aos atos “infralegais”.

Nesse sentido, existe uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal/STF, que ao reconhecer que o/a assistente social é profissional da saúde, julga procedente a acumulação de dois vínculos no serviço público, desde que com compatibilização de horários. Transcrevo, a seguir, alguns trechos da decisão, que estão vinculados ao objeto da presente consulta:

Decisão Acúmulo de Cargo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.682

DISTRITO FEDERAL -RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

(....) “ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. POSSIBILIDADE. CARGOS



PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. LEI Nº 8.662/93. RESOLUÇÃO Nº 383/99 - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS) E RESOLUÇÃO Nº 218/97 - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS).

(.....)

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Ao analisar a questão relativa à acumulação de cargos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu: “Vê-se que o cerne do presente feito cinge-se em verificar se o cargo de assistente social enquadra-se na exceção inserta no artigo 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, para o feito da acumulação ali prevista, cuja disposição é a seguinte, verbis:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (.....)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, ARE 859682/DF observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas’

Depreende-se, pois, que a norma constitucional, disciplinada pela alínea “c”, acima transcrita, exige que para ser considerada lícita a acumulação, além da compatibilidade de horários, o **servidor**



exerça dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No caso dos autos, quanto ao primeiro requisito (compatibilidade de horários) não constam informações no sentido de sua inexistência. Pelo contrário, os documentos juntados à fl. 40, demonstra, a priori, não haver choque entre as jornadas de trabalho relativas aos cargos exercidos pela recorrida.

Já no concernente à regulamentação, vê-se que a profissão de assistente social se encontra qualificada na Lei nº. 8.662/93, assim como na Resolução nº. 383/99, do Conselho Federal Serviço Social – CFESS e na Resolução nº. 218/97, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, como profissional de Saúde.

Destaca-se, a propósito, a despeito de a Lei nº. 8.662/93 não tratar expressamente acerca da natureza da profissão, esta função coube à Resolução nº 383/99, do Conselho Federal Serviço Social – CFESS e à Resolução nº 218/97, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que **classificaram o assistente social como profissional da área de saúde (...)**

Ademais, a Constituição não exige que o profissional de saúde seja aquele que se dedique exclusivamente à saúde, bastando que o cargo seja privativo de profissional da saúde e tenha a profissão regulamentada.

Mostra-se, portanto, completamente irrelevante, para fins de acumulação de cargos, que o assistente social tenha habilitação profissional para atuar em outras áreas que não a da saúde. Em outras palavras, o Assistente Social atua na área da saúde, mas não se limita apenas a essa área, pois a restrição constitucional não diz respeito à profissão em si mesma, mas sim ao cargo, que deve ser ocupado privativamente por aqueles profissionais da saúde com profissão regulamentada. (...)

Diante de tais considerações, não se justifica a imposição da Administração para exercer exclusivamente um dos cargos, uma vez que plenamente aplicável à hipótese prevista no artigo 37, inciso XVI, “c”, da CF/88 que prevê o exercício de “dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”, desde que haja compatibilidade de horários”.

Com base na análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei nº. 8.662/1993, Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde e a Resolução nº 383/1999 do Conselho Federal de Serviço Social) o Tribunal de origem assentou ser o cargo de Assistente Social típico de profissional de saúde.

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Caducidade do certame. Reexame dos fatos e provas. Súmula 279. 3. Acumulação de cargos. Assistente social. 4. Discussão acerca da natureza do cargo demanda análise de legislação infraconstitucional. 5. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão



agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 829.074-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 23.03.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. 1. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. 2. DEFINIÇÃO DE ‘CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE’ PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍNEA ‘C’ DO INCISO XVI DO ART. 37 DO MAGNO TEXTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 3. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º E AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. (RE 602.320- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 21.3.2011).**7.** Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Brasília, 15 de fevereiro de 2015.**Relatora:**
Ministra CÁRMEN LÚCIA

Assim, é forçoso concluir que a Resolução expedida pelo CFESS nº 383/99 é acertada, no meu entendimento, e não deve ser alterada; nem tão pouco revogado seu artigo 2º, até porque, como demonstrado pela decisão do STF, tem a norma administrativa expedida por esta entidade federal propiciado e contribuído para o reconhecimento da legalidade do duplo vínculo do/a profissional assistente social, onde quer que ele/a atue.

A Resolução CFESS nº 383/1999, ainda, não impede o reconhecimento da legalidade do duplo vínculo, ao contrário, são as decisões judiciais que utilizam uma interpretação restritiva em relação a essa questão.

Submeto o presente Parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se acatado, opino que seja adotado o entendimento do STF para responder eventuais consultas da categoria e de outros/as, ficando superado qualquer outro entendimento, inclusive, emitido por Parecer.


Sylvia Helena Terra

Assessoria Jurídica CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 22/10/2022 em Conselho Pleno do CFESS delibera. ACATADO O PARECER. Encaminhar cópia ao advogado consulente.

Brasília, 28/10/2022



Mª Elizabeth Borges
Presidente do CFESS